



PROJETO DE LEI Nº 96 /2021

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 20 05 21
SECRETARIA GERAL
13:19

“Dispõe sobre a garantia do direito de preferência das mulheres vítimas de violência doméstica à matrícula e à transferência dos filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Ipatinga”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Toda a mulher vítima de violência doméstica e familiar de natureza física, psicológica e/ou sexual, nos termos do art. 7º, incisos I a V, da Lei Federal de Nº 11.340 de 06 de agosto de 2006, “Lei Maria da Penha”, terá direito de preferência de matrícula e transferência de matrículas de seus filhos menores, crianças e adolescentes, sob sua guarda definitiva ou provisória, nas escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Ipatinga/MG.

Art. 2º Para garantir o direito de preferência, de que trata esta Lei, a mulher vítima de violência doméstica, deverá apresentar ao órgão competente pela matrícula ou transferência das escolas municipais, a seguinte documentação:

I - cópia do Boletim de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial, no qual conste a intenção de representar judicialmente contra o suposto agressor ou a cópia da Decisão Judicial que concedeu medida protetiva de urgência, conforme art. 23 da Lei Nº 11.340/2006;

II – comprovante de residência.

Parágrafo único. Os documentos relacionados no “caput” deste artigo e demais dados referentes ao benefício concedido por esta Lei, serão protegidos e mantidos em sigilo pela Instituição Escolar, para que de forma alguma a criança ou adolescente venha sofrer nenhuma forma de discriminação, no ambiente escolar, em razão deste direito.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de maio de 2021.

João Francisco Bastos
VEREADOR

A(s) Comissão (ões)
Legislação - Bem estar Social e Educação
Para Fins de Parecer
em 21.05.21
Prazo para Parecer
em 31.05.21



JUSTIFICATIVA:

A Lei de Nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada em agosto de 2006, visa criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo “§ 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

Porém notoriamente são de conhecimento público que mesmo com os mecanismos previstos na Lei Maria da Penha e as alterações que esta Lei trouxe ao Código Penal e Código de Processo Penal, que visam punir o agente que pratica a violência, ainda são necessárias outras formas de apoio e assistência à vítima de violência doméstica e familiar, pois, este projeto tem o intuito de subsidiar e criar mecanismo de apoio, as medidas protetivas de urgência à ofendida.

Muitas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em cumprimento de medidas protetivas de urgência, são encaminhadas com os seus dependentes, a programas de acolhimento e proteção, retirando assim às mulheres e seus filhos de suas residências de origem. As mulheres vítimas de violência, que se vêem em situação de eminente risco, sabendo-se, que as violências domésticas cumprem-se em ciclos de agressões, tendem sair, deixarem muitas vezes, seus bairros, regiões ou até mesmo cidade de origem e migrar para outras áreas, onde se sintam seguras e distantes de seus agressores, do risco iminente do agravamento das situações violentas.

As vítimas e seus dependentes já sofrem com as agressões, não podem, ainda, sofrer com a dificuldade de encontrar vagas nas escolas. Razão pela qual, faz-se necessário a criação de demais mecanismos de apoio.

A LDB (Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional – Lei de Nº 9.394/1996) traz: “como dever do Estado” a educação pública, inclusive, conforme preconiza o art. 4º, inciso X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 04 (quatro) anos de idade.

Na certeza de estarmos contribuindo efetivamente para que as mulheres vítimas de violência doméstica, bem como seus filhos e dependentes encontrem o apoio do Poder Público e não entrem burocráticos, e que assim consigamos apoiar com medidas legislativas a estas mulheres é que conto com o apoio dos Nobres Pares, em favor e aprovação nesta Casa do presente Projeto de Lei.